Coordenadoria de Recursos Especializados Criminais Procuradora de Justica LUCIENNE REIS D'AVILA



Ofício nº 5/2019

Campo Grande/MS, 9 de abril de 201

A Sua Excelência o Senhor Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Comissão de Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Proposta de emenda ao art. 61 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência, para solicit de de Sustiça de Superior Tribunal de Justiça

que seja encaminhada à **Comissão de Regimento Interno** desta egrégia Corgo Cidadã proposta de emenda ao art. 61 do referido diploma.

Tal proposição é decorrência natural do julgamento do ERE(§) 1256973/RS (Rel.ª originária Minª. Laurita Vaz, Rel. do acórdão Min. Rogér Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 6/11/2014), que assentou a possibilidade de de Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal atuarem, diretamente, peran o STJ.

O que se pretende com a apresentação da referida proposta consolidar, pela via regimental, o direito do Parquet se desincumbir plenamen es de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores.

Certa da atenção de Vossa Excelência e confiante na atuação dessa Corte em prol do exercício integral e independente das prerrogativa institucionais, subscrevo-me atenciosamente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIENNE REIS D AVILA em 07/02/2022. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/.informe o processo 00.0000.0000-0 e o código BD6C44.

Coordenadoria de Recursos Especializados Criminais Procuradora de Justiça LUCIENNE REIS D'AVILA



LUCIENNE REIS D'AVILA

Procuradora de Justiça e Integrante da CRECRIM/MPMS

mpms.mp.br/, informe **EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE** COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNA **DE JUSTIÇA**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pe Procuradora de Justiça signatária, vem, nos termos dos art. 40, § 1°, inc. I¹, e 33 p. único², do RISTJ, requerer que seja encaminhada à Comissão de Regimen \$\frac{1}{8}\$. Interno deste insigne Superior Tribunal de Justiça proposta de emenda ao art. (\$\tilde{z}\$ do mesmo Regimento, no que tange à atuação dos MPE's e do DF no Tribunais Superiores.

I — Da pacificação do entendimento jurisprudencial

Ciente de que o "Ministério Público é lugar de vela içada, co

coragem para buscar os ventos capazes de conduzir a nossa nau até o por ই seguro"³, esta Corte Superior, com o julgamento do EREsp 1256973/RS (Re § originária Mina. Laurita Vaz, Rel. do acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, Tercei Seção, DJe 6/11/2014), capitaneou alteração de entendimento jurisprudenci

Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Edifício Procurador de Justiça Fadel Tajher Iunes, Jardim Veraneio, Campo Grande-MS - CEP 79031-907 Telefone: (67) 3318-2000

fls. 92

acesse o site https://consultaprocedimento.

RISTJ. Art. 40. As comissões, permanentes ou temporárias, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal. § 1º 5 Comissões permanentes: I – a Comissão de Regimento Interno.

² RISTJ. Art. 332. A iniciativa de emenda ao Regimento Interno cabe a qualquer membro ou comissão do Tribunal. Parágrafo úni A proposta de emenda que não for de iniciativa da Comissão de Regimento será encaminhada a ela, que dará seu parecer, der go de dez dias. Nos casos urgentes, esse prazo poderá ser reduzido.

³ Trecho do discurso do Procurador-Geral do Ministério Público Bandeirante, Márcio Elias Rosa, em solenidade de vitaliciamento 8 Promotores de Justiça.

Coordenadoria de Recursos Especializados Criminais Procuradora de Justiça LUCIENNE REIS D'AVILA



até então vigente, assentando a possibilidade de os Ministérios Público Estaduais e do Distrito Federal atuarem, diretamente, perante o STJ.

Colaciono excerto da ementa:

dimento.mpms.mp.br/, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCI. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PAR RECORRER DENTRO DAS CORTES SUPERIORES (STF E ST. DIREITO AO EXAURIMENTO DA VIA EXTRAORDINÁRIA (LAT® SENSU) NAS ACÕES PENAIS PROPOSTAS NA PRESERVAÇÃO DOS **PRINCÍPIOS** D &) DA IGUALDADE **CAPUT** CONTRADITÓRIO 5°. (CF, ART. Ε **INCISO** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL **PELO** MINISTÉRIO FEDERAL. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO D PARTE E DE CUSTOS IURIS. PRESTÍGIO AO ACUSATÓRIO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO, RCL-AGR n. 7.358/DF). TEMA L RELEVO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. (...) Reconhecida a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduas e do Distrito Federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dáprovimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público (🗒) Rio Grande do Sul. (AgRg nos EREsp 1256973/RS, Rel. Minist 🕺 LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUS TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 06/11/2014, g.n.)

Por se tratar de análise comprometida com a concretização essência do Parquet, livrando a instituição Estadual do sentimento contemplativ de seus recursos na superior instância, o Pretório Constitucional rumou em igu direção.

fls. 93

fls 8

Coordenadoria de Recursos Especializados Criminais Procuradora de Justiça LUCIENNE REIS D'AVILA



No **RE 985392/RS** (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/11/2017), comprehensive decidido que os MPEs e do DF tê legitimidade para levar casos aos Tribunais Excelsos, independentemente de Ministério Público Federal, de modo a lhes garantir o pleno exercício de successive atribuições institucionais, sob o manto da independência funcional. É de se ver:

Recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. Reconheciment Reafirmação da jurisprudência dominante. 3. Constitucional. Ministér 🖹 Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Legitimidac 🕏 para postular perante o STF e o STJ. (...) 5. Repercussão geral. avaliação da legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados pagi pleitear perante o STF e o STJ é relevante dos pontos de vista polític jurídico e social. Repercussão geral reconhecida. 6. Legitimidade 🖏 MPE para postular no STF e no STJ. Os Ministérios Públicos de Estados e do Distrito Federal e Territórios podem postular diretamen \$\frac{3}{2}\$! no STF e no STJ, em recursos e meios de impugnação oriundos (§) processos nos quais o ramo Estadual tem atribuição para atução Precedentes. 7. Jurisprudência consolidada do STF no sentido legitimidade do MPE. Reafirmação de jurisprudência. (...) 8. Fixação (🗒) tese: Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal tê 🖔 legitimidade para propor e atuar em recursos e meios impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no ST a oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuaças do Ministério Público Federal. (RE 985392 RG, Relator: Min. GILMAS MENDES, julgado em 25/05/2017, PROCESSO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-256 DIVULG 09-11-20 PUBLIC 10-11-2017, g.n.).

Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Edifício Procurador de Justiça Fadel Tajher Iunes, Jardim Veraneio, Campo Grande-MS - CEP 79031-907 Telefone: (67) 3318-2000

ife documer

fls. 94

Coordenadoria de Recursos Especializados Criminais Procuradora de Justiça LUCIENNE REIS D'AVILA



Tais precedentes, inovadores e dignos de elogios, têm con signal. desiderato a efetivação do ideal de autonomia da atuação ministerial em todas instâncias.

II — Necessidade e conveniência da emenda regimental

De fato, trata-se de exegese solidificada. Contudo, permaneces

adstrita ao ambiente jurisprudencial, pelo que galgá-la à alçada regimental & <u>seguir sua vereda lógica, resguardando nossa atuação de forma exauriente </u>

Sob esse fio condutor, esta Procuradora de Justiça vem requerer si Vossa Excelência que, na condição de presidente e integrante da Comissão (): Regimento Interno do STJ, proponha a este colendo órgão emenda ao mesnão Regimento.

Isso no escopo de fazer constar que "os Ministérios Públicies"
lo Distrito Federal possuem o direito do estaduais e do Distrito Federal possuem o direito de, por meio dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nugicial de suas atribuições constituci

Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Edifício Procurador de Justiça Fadel Tajher lunes, Jardim Veraneio, Campo Grande-MS - CEP 79031-907 Telefone: (67) 3318-2000

fls. 95

⁴ Agra nos EREsp 1256973/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEI SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 06/11/2014. Voto do relator, fl. 3.

⁵ Regimento Interno do STJ. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839. Acesso em 29/3/2018.

Coordenadoria de Recursos Especializados Criminais Procuradora de Justiça LUCIENNE REIS D'AVILA



Apresento, então, sugestão de parágrafo único a ser acrescido a dispositivo supra:

Parágrafo único: Os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios possuem legitimidade para atuar nesta Corte, em ações penais de que sejam titulares.

Nesse toar, a redação se assentaria sob o seguinte arranjo:

Art. 61. Perante o Tribunal, funciona o Procurador-Geral da República, ou c

Subprocurador-Geral, mediante delegação do Procurador-Geral.

Parágrafo único: Os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal ε Territórios possuem legitimidade para atuar nesta Corte, em ações penais a de que seiam titulares.

A providência que ora se requer transcende a discussão sórica do aludido preceito regimental, para alcancar o s Públicos Estaduais e do DE meramente teórica do aludido preceito regimental, para alcançar a realidace dos Ministérios Públicos Estaduais e do DF, legítimos interessados no proced de seus recursos na superior instância.

"É justamente para isso que aquelas instituições, que detê ຊີ່າ parcela da soberania do Estado, devem ser dotadas de instrumentos que II ĝi assegurem a plena autonomia e a total independência, ou seja, as ma cabais garantias em prol da própria coletividade"6.

Termos em que pede deferimento.

Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Edifício Procurador de Justiça Fadel Tajher lunes, Jardim Veraneio, Campo Grande-MS - CEP 79031-907 Telefone: (67) 3318-2000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIENNE REIS D AVILA em 07/02/2022. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/.

fls. 96

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 6. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 77.

Coordenadoria de Recursos Especializados Criminais Procuradora de Justiça LUCIENNE REIS D'AVILA



LUCIENNE REIS D'AVILA Procuradora de Justiça e Integrante da CRECRIM/MPMS Este documento é cópia do original assinado dialtalmente por LUCIENNE REIS D AVILA em 06/08/2024. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 02.2024.00088431-3 e o código 1CBA62F.

Este documento é cópia do original assinado diaitalmente por LUCIENNE REIS D AVILA em 07/02/2022. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 00.0000.0000.00-0 e o código BD6C44.